

Assunto: Recurso administrativo referente a inabilitação do licitante

Objeto: Ref. Aviso Nº 52/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL AVISO DE INTIMAÇÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 32/2022 TJ/PI - PROCESSO SEI Nº 21.0.000108354-3 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 32/2022

Prezada Comissão,

A empresa **CONSTRUTORA BARRETO LTDA**, CNPJ nº 07.561.615/0001-36, com sede em, Fronteiras-PI, 64690-000, vimos por meio deste tempestivamente solicitar deferimento de habilitação da empresa supracitada, fundamentando a defesa da mesma por contrário ao juízo prolatado anteriormente por esta ilustre comissão.

Conforme estabelecido em prazo tempestivo pelo supracitado aviso conta:

“Ficam os interessados intimados da abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, a partir da publicação no Diário de Justiça, consoante art. 109, inciso I, 'a' c/c §1º da Lei nº 8.666/93 e item 12.1 do Edital nº 32/2022 TJ/PI.”

DOS FATOS

Fora realizado sessão inicial à data de 26/05/2022, às 10h, horário local, onde por análise do diploma publicado a fundamentação da CEL para concluiu pela inabilitação da empresa construtora barreto com o fulcro no item abaixo:

“7.2.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de origem), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Tal item do diploma versa sobre a qualificação econômico financeira do licitante, tal escrituração é exigida pela RFB para as empresas de construção civil optantes pelo regime de lucro presumido e é regulamentada pelo Art. 225 da Instrução Normativa 1.700/17, texto abaixo em grifo nosso:

“Art. 225. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

- I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*
- II - livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário; e*
- III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica e os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica à pessoa jurídica que no decorrer do ano-calendário mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária."

Contudo é de ampla ciência que se contestar e rechaçar a inabilitação da empresa em tela em razão de haver por deliberação normativa do órgão responsável pela fiscalização do documento exigido (RFB – Receita Federal do Brasil) que versa por sua prorrogação de validade até último dia útil de junho de 2022, fato este notório da imprensa especializada e que se apresenta nos anexos aqui inseridos razoáveis para tal fundamentação. Consta da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, a seguinte publicação (grifo nosso – vide imagens 01 e 02 - <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta/link.action?visao=anotado&idAt o=124067> (consulta de 14/06/2022):

"INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão: (...)"

NS



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022

(Publicado(a) no DOU de 19/05/2022, seção 1, página 20)

Multivigente Vigente Original Relacional

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regulamento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, para o último dia útil do mês de junho de 2022, e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, para o último dia útil do mês de agosto de 2022. e

Parágrafo único. Nos casos de extinção de pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Figura 1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022 - vide portal gov.br

Estabelecendo pelo lapso temporal que a publicação da Instrução normativa datada de 18/05/2022 é anterior a data de referida reunião para certame datada de 25/06/2022 apresentamos ainda que uma simples consulta rapidamente mostrava a publicação referida na defesa aqui presente e assim poderia ser obtida a mesma informação (vide imagem 02 e 03):



Figura 2 - Consulta simples de prorrogação de ECD até 30/06/2022

AB



Acesso à informação > Notícias > Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022 - Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021.

Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022 - Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021.

Publicado em 25/05/2022 16h35 Atualizado em 14/06/2022 15h01

Compartilhe:   

Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como 'vencido' o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2022, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2022.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2021, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2022, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018.

Para acessar notícia RFB, clique aqui.

Em caso de dúvidas, favor contatar a Coordenação-Geral de Normas por meio do e-mail: cgnorseges@economia.gov.br.

Compartilhe:



Figura 3 - <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-082-de-18-de-maio-de-2022-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-eed-referente-ao-ano-calendario-de-2021>

AB

As exigências de ECD e ECF que de antemão precedem o livro de balanço em apresentação solicitada tiveram seus prazos prorrogados como já apresentado e é notório saber da imprensa especializada (vide apenso em anexo inserido, <https://www.hondatar.com.br/instrucao-normativa-rfb-n-2-082-de-18-de-maio-de-2022/#:~:text=Foi%20publicado%20hoje%20%2819%2F05%2F2022%29%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da,Cont%C3%A1bil%20Fiscal%20%28ECF%29%20referentes%20ao%20ano-calend%C3%A1rio%20de%202021,consultado em 17/06/2022>).

Prova-se ser então um excesso de formalismo a exigência de tal item 7.2.2 do edital, e privada a empresa de benefício estabelecido em regramento legislativo federal específico, portanto da prorrogação permitida entende-se que a documentação do licitante encontrava-se válida quando apresentada em 26/05/2022 à data do certame em tela (IN 2082 data de 18/05/2022), donde se intui pela inclusão do licitante BARRETO como habilitado e pede-se assim que seja avaliada a sua documentação junto a dos licitantes considerados habilitados.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA BARRETO LTDA.

Maria Barreto de Souza
Sócia Administradora

Sr.

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico, Teresina-PI - CEP 64000-830

Nesta Capital